



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025089-66.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL E OUTRO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 0025089-66.2022.8.26.0224

Apelante: Maria Verônica Siqueira Gurgel

Apelada: São Paulo Previdência

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz

Voto: 835

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Maria Verônica Siqueira Gurgel contra decisão que acolheu impugnação da executada, determinando a apresentação de nova planilha de cálculos referente ao abono de permanência. O apelante alega que a decisão deve ser reformada, pois não pretende receber atrasados antes do trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O recurso interposto não deve ser conhecido, pois, conforme o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

4. A apelação é cabível apenas em decisões que põem fim ao processo, o que não ocorreu no presente caso. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro, como o presente, onde o recurso cabível era o agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação não é cabível contra decisões interlocutórias em cumprimento de sentença. 2. O princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 203, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2238177-49.2022.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/11/2022.

TJSP, Apelação Cível 0004128-98.2019.8.26.0066, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1007168-35.2018.8.26.0348, Rel. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 0001914-80.2021.8.26.0320, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 0014926-31.2017.8.26.0344, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Verônica Siqueira Gurgel contra a decisão de fls. 174/175 que acolheu a impugnação apresentada pela executada, determinando que a exequente apresente nova planilha de cálculos referente ao abono de permanência.

Alega o apelante que a decisão deve ser reformada pois não se pretende receber atrasados antes do trânsito em julgado, mas sim após.

Contrarrazões às fls. 224/232.

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Consta no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC que *também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

A apelação somente é cabível em decisões que põem fim ao processo, ou seja, sentenças. Conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 203, *do CPC, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é*

o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A decisão recorrida apenas analisou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, não pondo fim à execução.

Como já mencionado, o recurso adequado contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.

Apesar de o princípio da fungibilidade recursal admitir a interposição de um recurso impróprio como se fosse o adequado, tal princípio não deve ser aplicado quando ocorrer erro grosseiro.

E, como o recurso cabível contra a decisão ora recorrida está expresso no dispositivo legal mencionado, há ocorrência de erro grosseiro, uma vez que o recorrente tinha todas as condições de saber que o recurso cabível era o agravo de instrumento. Consequentemente, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, sendo inadequado o recurso interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desocupação de imóveis. Decisão agravada que considerou equivocada a apresentação de apelação em face da decisão que rejeitou impugnação apresentada ao cumprimento de sentença. Alegação de que o juízo de primeiro grau não poderia ter apreciado o cabimento do recurso, usurpando a competência do Tribunal. Inadmissibilidade. Inadequação do recurso de apelação que só cabível em face de sentenças. Decisão que rejeita impugnação comporta recurso de agravo de instrumento, cf. art. 1.015, § único do CPC. Interposição que constitui erro grosseiro. Precedentes. Ademais, verifica-se que a utilização da regulamentação legal, teve intuito de protelar o andamento do feito e evitar o prosseguimento do cumprimento. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238177-49.2022.8.26.0000; Relator

(a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022);

APELAÇÃO. Requisição de pequeno valor. Decisão que não pôs fim à fase de execução. Pronunciamento judicial recorrido que não se qualifica como sentença, mas sim como decisão interlocutória. Afastada a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004128-98.2019.8.26.0066; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

Acidentária – Decisão interlocutória que acolheu a impugnação do autor aos cálculos da autarquia e indeferiu o pleito de cobrança de valores pagos a título de tutela antecipada – Interposição de recurso de apelação – Erro grosseiro – Decisão que desafia agravo de instrumento, conforme o parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC vigente – Não conhecimento. Não conheço do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007168-35.2018.8.26.0348; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

Recurso inominado – Cumprimento de sentença – Homologação do cálculo apresentado – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ofertada – Recurso direcionado ao juiz de direito da vara da Fazenda Pública em que tramitou o feito – Insurgência contra decisão que não extinguiu o processo - Erro grosseiro - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0001914-80.2021.8.26.0320; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024);

APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MARÍLIA – RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERÍCIA CONTÁBIL - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO – FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos produzidos pelo expert do Juízo (perícia contábil) – À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento tem natureza jurídica de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento - Inteligência do art. 203, §§2º e 3º, e art. 1.015, inciso II, ambos do CPC/2015 – Interposição de apelação que configura erro insanável, obstando a devolução do conhecimento da matéria à ulterior instância – Precedentes do TJSP. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0014926-31.2017.8.26.0344; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)